



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.809, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Cria o tipo penal de incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9078/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 30/11/2023 15:28:24,880 - Mesa

PL n.5809/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Cria o tipo penal de incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-B. Provocar incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º O responsável pelo dano deverá arcar com os custos de recuperação da área afetada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um tipo penal específico para punir adequadamente o indivíduo que provocar incêndio em



* C D 2 3 5 9 9 5 8 2 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Não se desconhece que o atual art. 40 da Lei nº 9.605/1998 já pune a conduta de causar dano direto ou indireto a essas unidades de conservação. Entendemos, porém, que quando esse dano decorre de incêndio, as penas devem ser mais severas.

Afinal, o incêndio geralmente causa um prejuízo muito mais amplo e irreversível ao meio ambiente que o dano isolado, porque tende a se espalhar rapidamente, afetando e destruindo extensas áreas. Além disso, incêndios podem ameaçar vidas humanas e são extremamente difíceis de conter, muitas vezes exigindo esforços substanciais e recursos financeiros significativos.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que a proteção às unidades de conservação beneficia toda a sociedade, incluindo as futuras gerações. Portanto, aplicar penas mais severas para incêndios nessas unidades reflete a gravidade dos impactos causados, o que, além de servir como um elemento dissuasivo contra esses atos destrutivos, reforça a importância de proteger o meio ambiente.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO